



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091359-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CATHIA AMELIA PASCUCI, são agravados BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO CREFISA S/A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2091359-26.2025.8.26.0000

Agravante: Cathia Amelia Pascucci

Agravados: Banco Alfa de Investimento S/A, Caixa Economica Federal, Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Realize Credito Financiamento e Investimento S/A, Banco Crefisa S/A, Recovery do Brasil Consultoria S.a, Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Crefaz Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda

Origem: Foro Central Cível/18ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Edna Kyoko Kano

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9847

Agravo de Instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de repactuação de dívidas - Insurgência da autora – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de repactuação de dívidas, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra decisão proferida a fls. 204 dos autos de origem, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora.

Alega a agravante, em síntese, que “*não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ainda mais por se tratar de pessoa superendividada, a qual buscou a demanda para*

renegociar suas dívidas com os credores, o juízo a quo indeferiu a assistência judiciária gratuita.”

Pugna pela atribuição do efeito ativo ao recurso, nos termos do artigo 1019, I, do CPC e, a final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo. Não houve recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC.)

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta acolhida.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A agravante não comprovou a alegada insuficiência de recursos. Isto porque, ainda que afirme estar superendividada e, conseqüentemente, incapacitada economicamente, verifico que a renda

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

mínima auferida representa valor mensal muito acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: **renda familiar até três salários mínimos** (fls. 133/35 dos autos de origem).

De rigor frisar que o superendividamento não importa situação de miserabilidade financeira. O o simples fato de estar inadimplente e em conciliação das dívidas com os credores, não determina, por si só, a gratuidade da justiça, sendo imprescindível que apresente prova documental apta a demonstrar a sua efetiva necessidade.

E, no caso, como pontuado pelo juiz *a quo* “*A documentação juntada pela autora às fls. 138/146 (boleto de plano de saúde e recibo de tratamento odontológico), não comprova a alegada situação de hipossuficiência econômica*”

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador Euripedes Faim, da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante, mantendo-se a decisão recorrida.

Por fim, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverá a agravante providenciar, **em 5 (cinco) dias**, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN, **cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.**

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator